



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 1882/12



Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED] N. [REDACTED], [REDACTED] O, [REDACTED] A, E [REDACTED] E ER [REDACTED] A, legítimos representantes da Comissão dos moradores do Bairro da Kinanga, interuseram Acção de Indemnização em Processo Sumário, fls. 2 a 6, contra [REDACTED] - A [REDACTED] A - A [REDACTED] A, pedindo que seja declarada provada e procedente - e, que os RR. sejam condenados a indemnizar ou realojar os Autores das 150 residências destruídas com todos os seus haveres e bens imóveis. Que os Autores sejam indemnizados na medida justa dos prejuízos causados, relativos aos bens móveis e imóveis. Isenção de pagamento de preparo por serem pobres.

Para fundamentar a sua pretensão, os Autores alegam em síntese, o seguinte:

12

- 
1. Que no dia 03 de Março do ano de 2009 pelas 8 horas os moradores da Comuna da Kinanga, Bairro da Coreia, 2º quarterão – Município da Ingombota, foram surpreendidos com a presença no local de quatro (4) viaturas com 20 (vinte) agentes de fiscalização da Administração Municipal da Ingombota, estes acompanhados e protegidos por cerca de duzentos (200) efectivos da Polícia Nacional, Polícia Militar Militares da Marinha de Guerra com três lanchas, todos eles fortemente armados com espingardas automáticas do tipo AKM;
 2. Ante o aparato militar, os moradores indagaram sobre o que estava sucedendo, tendo lhes sido respondido que as casas seriam demolidas naquele exacto momento, ante ao espanto da população;
 3. Que os moradores tentaram por via do diálogo persuadir a Sr.^a Formosa, Administradora Comunal da Kinanga para que as casas não fossem demolidas ou que pelos menos houvesse garantias seguras de que a População seria realojada ou indemnizada, mas infelizmente também não resultou;
 4. Que por volta das 14h00 (do mesmo dia), compareceram no local o Sr. Sub/Comissário D. [REDACTED], este, violentamente empurrou o aglomerado de pessoas e ordenou a demolição;
 5. Que perante a ordem referida no articulado antecedente, começaram as demolições das casas em que foi usada uma retro escavadora, demolições que deixaram 80 (oitenta) famílias sem tecto e seus bens móveis, porque a máquina passou por cima de tudo e ainda foram efectuadas detenções;
 6. Que no dia seguinte, os fiscais e o aparato Policial e Militar, voltaram ao local, estes chefiados por um Agente de Fiscalização, trataram de demolir as restantes casas, complementando um somatório de cento e cinquenta (150) casas de construção definitiva demolidas, com os seus haveres dentro que ficaram esmagados, porque muitos dos populares não tiraram os
- 

seus haveres porque não se encontravam no local e os que tiveram presentes não lhes foi permitido;

7. Que o bairro existe há já alguns anos, e as casas demolidas eram de construção definitiva e não chapas conforme se pretendeu fazer crer;
8. Que na acção descrita, o Estado violou a dignidade da pessoa humana, os direitos e as liberdades fundamentais, consagradas rigorosamente na nossa constituição;
9. Que as demolições foram efectuadas em violação as normas do Decreto-Lei 16-A/95, com mais incidência ao art. 94º do referido diploma legal.

Juntou vários documentos, Procurações Forenses e Duplicados Legais.

Citado veio Réu requerer a prorrogação do prazo para 90 dias a fim de apresentar a sua correspondente Contestação, fls. 39, tendo o seu requerimento prontamente deferido, fls. 40.

Apresentou a Contestação, fls. 42 a 47, sustentando em síntese o seguinte:

1. Que não corresponde à verdade o alegado na Petição Inicial pelos AA., exceptuando o articulado 12º;
2. Que os AA sabiam que a alegada diligência haveria de acontecer, visto que, no dia 12 de Fevereiro de 2009, a Sra. Administradora Comunal reuniu no seu gabinete com um grupo de 11 (onze) que se presume serem os ora AA, para informá-los de que deveriam nos prazos legais demolir e retirar o entulho que haviam feito na foz do rio seco, sob pena da Administração Municipal fazê-lo, e estes serem responsabilizados nos termos da lei;
3. Que no dia 17 de Fevereiro de 2009, verificou-se, que havia 50 (cinquenta) casas em construção, e apenas 10 (dez) terminadas. Neste mesmo dia, a Administração Comunal, convocou um encontro com os ora AA, a fim de

informá-los e persuadi-los de que deveriam parar imediatamente com as obras;

4. Que as referidas construções surgiram, apenas após a colocação do tapume pela empresa contratada pelo Gabinete de Obras Especiais;
5. Que o referido Gabinete no seu ofício nº 1194/DIR/GOE/2008, datado de 10 de Novembro de 2008, dirigido a Sua Excelência, Sra. Governadora de Luanda informava que nesta altura, haviam começado aterros e consequentemente ocupações ilegais no espaço em questão, portanto, a existência deste suposto bairro data do final do ano de 2009, e não há anos como querem fazer crer os AA;
6. Que as notificações referentes ao pagamento de multas, não lhes autorizavam a prosseguir as construções em virtude de estas permanecerem ilegais, servindo simplesmente para sancioná-los pela transgressão administrativa nos termos da Lei nº 10/87, de 26 de Setembro;
7. Que a Sra. Administradora Municipal nunca menosprezou os AA, porque eles sempre foram avisados de que aquele lugar não era para construir, tendo sido notificados várias vezes pela Administração Comunal da Kinanga, no sentido de persuadir os requerentes a não construírem no local;
8. Que a Administração Municipal da Ingombota, comprovou que dentre as casas demolidas, 54 (cinquenta e quatro) delas eram propriedades de apenas 5 (cinco) pessoas, repartidas da seguinte forma: 21 (Vinte e uma) casas pertencentes a 1 (uma) pessoa, 17 (dezessete) casas pertencentes a outra pessoa e três deles detinham 7 (sete), 6 (seis) e 3 (três) casas respectivamente;
9. Que as pessoas em questão se fizeram presentes na reunião promovida pela Administração Comunal, onde reconheceram ser proprietários das

construções em questão, e declararam pretender receber novas moradias no Zango, uma vez demolidas aquelas;

10. Que a Administração Municipal da Ingombota, ao demolir as "casas", pautou-se apenas no estrito cumprimento das disposições legais vigentes;

Terminou pedindo que a Contestação seja julgada procedente e, conseqüentemente, a respectiva Acção ser declarada improcedente por não provada e serem os RR. absolvidos do pedido.

Juntou vários Documentos, e duplicados legais.

Os AA. por sua vez, replicaram, dizendo que se trata de 150 (Cento e Cinquenta) pessoas correspondente ao igual número de casas de construção definitiva que foram demolidas. E que o bairro existe há muitos anos, antes mesmo da colocação do Tapume e instalação da empresa contratada para GOE. Tendo de resto sustentado a posição adoptada em sede da Petição Inicial, (*vide* fls. 59 a 62).

Por conseguinte, o Tribunal "a quo" proferiu Despacho Saneador contendo a Especificação e Questionário, fls. 68 e 69.

Os AA. reclamaram da especificação, fls. 75.

Os RR. requereram que fosse indeferido o requerimento de AA., fls. 77.

O tribunal "a quo" em Despacho (fls. 78) indeferiu a Reclamação, fundamentando que " que a reclamação não fundamenta novos factos que nos permitam modificar o despacho saneador já elaborado".

Tribunal "a quo", a data para o julgamento, (*vide* fls. 81).

Realizou-se a Audiência de Discussão e Julgamento, (fls. 92 a 94 e 105 a 107).

FE

Os AA. juntaram aos autos imagens das casas em causa, e do espaço envolvente, fls. 108 a 125.

O Tribunal "a quo" proferiu Sentença, (fls. 131 a 134) julgando improcedente a Acção por que não provada, absolvendo os Réus do pedido.

Inconformados interpuseram Recurso de Apelação com efeito suspensivo, com subida imediata nos autos, fls. 137.

Admitido o Recurso, vide fls. 153, os ora Apelantes apresentaram as alegações formulando as seguintes conclusões:

1. Que ao contrário do alegado na douta sentença, ficou provado que o Bairro existe a mais de trinta (30) anos, como resulta das declarações das testemunhas inquiridas na audiência de julgamento;
2. Que a Sentença não decidiu de acordo com o estabelecido no art. 483º do Cód. Civil, porque de facto, tal como estatui: *"aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação"*, como é o caso em apreço;
3. Que quando os Agentes do Estado violam os direitos dos cidadãos, devem ser responsabilizados, nos termos do art. 501º do Cód. Civil;
4. Cita o art. 501º CC: *"O Estado e demais pessoas colectivas públicas quando haja danos causados a terceiros pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários"*;
5. Que o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu, violou de forma grave o preceituado no art. 515º CPC, porque não levou em consideração as provas

apresentadas pelos Apelantes nem tão pouco os depoimentos das testemunhas;

6. Que o Tribunal "a quo" violou o preceituado no nº1 das alíneas c) e d) do art.º 668º do CPC, como consequência ser a Sentença, ora recorrida revogada, nos termos do art. 201º do CPC, porque está eivada de vícios;

No final os Apelantes em Alegações, pediram que seja dado provimento ao recurso, por manifesta nulidade da Sentença, e que a mesma fosse revogada, com revogação do último parágrafo da mesma.

O Apelado juntou as contra-alegações, (fls. 177 a 185) formulando as seguintes conclusões:

1. Que face aos insucessos nas negociações tendentes ao cumprimento voluntário do comando da autoridade pública, e porque a conduta reiterada e permanente dos Apelantes punha em causa o interesse público (construção da estrada marginal sudeste, a saúde dos moradores das residências pré-existentes, assim como meio ambiente);
2. Que não tendo havido culpa e ilicitude, o dano não é imputável aos Apelados, visto que, os Apelantes criaram o facto (invasão, aterro e construção ilegal de moradias) para através dele se locupletarem injustamente à custa do Estado, o que é condenável, nos termos do art. 473º CC;
3. Que cientes das suas responsabilidades por força das acções ilícitas por eles praticadas (aterros no mar, na foz do rio seco, sobre os colectores de esgoto das águas residuais e no local onde bem sabiam e sabem que se construirá a estrada marginal sudeste) e ainda assim, intentarem uma acção contra os Apelados que nada mais fizeram senão lançar mãos aos legais ao seu dispor, visando a defesa do interesse público, é inquestionável que os Apelantes litigam de má-fé, o que é condenável nos termos dos nº 2 do art. 456º, nº 2 do 457º, ambos do CPC ;

Ufeca

Termina, pedindo que seja mantida a decisão do Tribunal recorrido e a condenação dos Apelantes a indemnizar os Apelados com a quantia não inferior a 10.000 UCF.

II) OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (n.º 2 do art. 660º; 664º, n.º 3 do art. 684º, e n.º 1 e n.º 3 do art. 691º, todos do CPC) emergem como questões a saber:

- 1. É ou nula a sentença por violação do disposto na al. c) do art. 668º do CPC?**
- 2. É ou não nula a sentença por violação da al. d) do n.º 1 do art. 668º do CPC?**
- 3. Os Apelados violaram ou não os Direitos e Garantias dos cidadãos, ora Apelantes, nos termos dos arts. 483º e 501º do C.C?**

III) FUNDAMENTAÇÃO

A Decisão recorrida deu como provado os seguintes factos:

- 1. A Sr.ª Administradora Comunal reuniu com um grupo de onze indivíduos informando-lhes de que deveriam nos prazos legais demolir e retirar o entulho que haviam feito na foz do rio seco.**
- 2. Os AA foram avisados pela Administração Comunal de que aquele lugar não era para construir.**
- 3. Os AA reconheceram a ilegalidade das suas construções, moradias ou parcelas de terrenos.**

4. No dia 3 de Março de 2009 tiveram início as demolições no bairro da Coreia, Comuna da Kinanga pela Administração Municipal da Ingombota.

DOS FACTOS NÃO PROVADOS:

- A) Não tendo ficado provado de que o Bairro existia a vários anos, porquanto os depoimentos das testemunhas basearam-se em presunções.
- B) As fotografias juntas aos autos não constitui prova bastante e suficiente que permita formar convicção de que o Bairro exista há anos.

APRECIANDO,

Passando à apreciação das questões que são objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

Se é nula a sentença por violação ao disposto na al. c) do nº1 do art. 668º do CPC.

Alegam os Apelantes que o Tribunal "a quo" violou o preceituado no nº 1 da alínea c) do art.º 668º do CPC, como consequência a sentença ora recorrida deve ser revogada, nos termos do art. 201º do CPC, porque está eivada de vícios – Para tanto, sustentam que a sentença não decidiu de acordo com o estabelecido no art. 483º do CC (...) e que o Estado deve ser responsabilizado nos termos do art. 501º do CC (...) que o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu violou de forma grave o preceituado no art. 515º do CPC porque não levou em consideração as provas apresentadas pelos Apelantes nem tão pouco os depoimentos das testemunhas.

Assistir-lhes-á razão?

Vejamos:



C. J. C.

Diz a al. c) do nº1 do art. 668º do CPC que é nula a Sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.

Doutrinalmente, defende-se que a nulidade configurada na alínea c) do nº1 do art.º 668º do CPC, resulta essencialmente dos fundamentos de facto e direito invocados na decisão conduzirem, logicamente, ao resultado oposto aquele que integra o respectivo segmento decisório. Quer isto significar que, só se verifica a nulidade devido a contradição entre o fundamento e a decisão quando se verifica um vício real no raciocínio expandido, concretamente, quando na sentença se conclui num sentido oposto ao da matéria de facto dada como provada (*Abílio Neto, Código de Processo Civil anotada, 18ª edição, 2004, pág. 902*). Por sua vez, verifica-se obscuridade quando a Sentença ou Acórdão contenham “*algum passo cujo sentido seja ininteligível*” ou do qual não possa apreender-se o seu sentido exacto; Enquanto a ambiguidade ocorre quando “*alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos*” (cfr. *Prof. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Vol. V pág.151*).

In casu, para além de não se observar quaisquer fundamentos em oposição com a Decisão por um lado, por outro lado, os Apelantes não especificam explicitamente onde reside a alegada contradição entre os fundamentos e a decisão. Para sustentar o pedido de nulidade só alegam que o tribunal “*a quo*” violou o disposto no art. 515º do CPC “ao não decidir de acordo com o art. 483º e 501º do CC.

Ora,

Nos termos dispostos no art. 515º do CPC “O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevantes a alegação de um facto, quando não seja por certo interessado”.



Café
203

A Decisão ora recorrida refere e cita-se que "(...) Não ficou provado que o bairro existe há anos, porquanto os depoimentos das testemunhas baseam-se em presunções. As fotografias juntas aos autos não constitui prova bastante e suficiente que nos permita formar a convicção de que o bairro exista há anos. (...) no caso em apreço os RR. não violaram o direitos dos AA, porquanto foram avisados pela administração de que aquele lugar não era para construir (...)".

Em função dos factos provados e as respostas dada à matéria controvertida afigura-se-nos não haver prova bastante e suficiente para a integração da causa de pedir invocada.

Resulta, pois que a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" contém a apreciação, relativo aos fundamentos, aos factos e a motivação, assim como, o direito e a subsunção, elementos suficientes para sustentar a decisão recorrida, conforme fls. 134, concluindo-se, desta forma que o tribunal considerou todas as provas produzidas.

A fundamentação factual e de direito apresentada pelo Tribunal "a quo" está em plena consonância com a Decisão proferida, fls. 134.

Improcedem, pelas razões de facto e de direito acima expendidas os argumentos trazidos pelos apelantes, neste ponto.

Relativamente à segunda questão objecto de Recurso que consiste em saber se a Decisão recorrida é ou não por violação – ao disposto na al. d) do nº1 do art. 688º do CPC ou seja, saber se o juiz deixou de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento.

In casu importa referir que os Apelantes alegam que o Tribunal "a quo" não se pronunciou sobre o pedido de indemnização por não ter considerado os depoimentos das testemunhas (vide alegações a fls. 172 a 173).

Assistir-lhes-á razão?



Vejamos:

Nos termos da al. d) do nº1 do art. 668º do CPC é nula a sentença quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de não podia tomar conhecimento.

Na Decisão recorrida o Tribunal "*a quo*" não atendeu os depoimentos das testemunhas porque basearam-se em presunções, sustenta. E como tal deu como não provado o facto de que os Apelantes residiam no local onde edificaram as moradias antes do aviso da Administração para que não construíssem naquele local (cfr. factos constante no Relatório e, factos provados e não provados a fls. 133 e 134) quais sejam: (i) **A Sr.^a Administradora Comunal reuniu com um grupo de onze indivíduos informando-lhes de que deveriam nos prazos legais demolir e retirar o entulho que haviam feito na foz do rio seco;** (ii) **Os Apelantes foram avisados pela Administração Comunal de que aquele lugar não era para construir;** (iii) **Os Apelantes reconheceram a ilegalidade das suas construções, moradias ou parcelas de terrenos;** (iv) **No dia 3 de Março de 2009 tiveram início as demolições no bairro da Coreia, Comuna da Kinanga pela Administração Municipal da Ingombota;** (v) **Não ficou provado que o bairro existe há anos, porquanto os depoimentos das testemunhas basearam-se em presunções;** (vi) **as fotografias juntas aos autos não constituem prova bastante e suficiente que nos permita formar convicção de que o bairro exista há anos.** É nosso o negrito.

Outrossim, nos termos disposto pelo art. 664º do CPC "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito (...)".

En passant, cremos pertinente uma breve consideração sobre a alegação dos Apelantes segundo a qual o tribunal "*a quo*" ao decidir "omitiu a prova".

O art. 655º do CPC dispõe que "O tribunal (...) aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado.

Ora, a produção de prova consubstanciada na junção aos autos dos documentos – que indagaram por um lado, o acto de desocupação dos imóveis com a demolição dos mesmos, assim como demonstram taxativamente a comunicação prévia por parte dos Apelados aos Apelantes sobre o eminente acto, o que em grande medida, elimina a tese de que houve um total desconhecimento ou desinformação por parte dos Apelantes, no sentido de evitar o facto que agora se litiga; Por outro lado, atendeu ao valor probatório que pesa sobre os depoimentos concedidos pelas testemunhas, que **no caso em apreciação não comprovaram efectivamente a antiguidade das construções em causa, uma vez que partes dos discursos se afiguram desconexos e sem bases que sustentassem a sua veracidade.** É nosso o negrito.

E não atender a prova produzida à favor dos apelantes não quer o sistema jurídico fazer corresponder à omissão de apreciação.

Voltando ao caso em apreciação temos que não bastou a junção de fotografias era, também necessário para fortificar o valor probatório a confirmação da data de existência da circunscrição a que pertenciam os seus imóveis, para que afastasse a prova apresentada pelos apelados de que as casas demolidas foram edificadas depois do aviso da Administração para que não fossem construídas.

Pelo que, denotou-se a aferição dos factos juridicamente relevantes, assim como das provas documentais e testemunhais, como instrumentos usados pelo Juiz "a quo" para delimitar o seu foco decisório, *vide* fls. 12 a 25, e 48 a 55, fls. 93 *in fine* e 94, 105 a 120.

Ora,

Café

Aqui chegados sendo certo que “é nula a sentença “quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia tomar conhecimento”. Isto quer, dizer que a nulidade da decisão por omissão de pronúncia dá-se quando se omite a pronúncia das questões suscitadas pelas partes (o nº 2 do art. 660º, do CPC), e cujo julgamento de uma não prejudique o conhecimento das restantes, (*Marco Carvalho Gonçalves, Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil, Vol. IV, I.O. Coimbra Editora, pág. 942*).

Deste modo, a nulidade prevista na primeira parte da al. d) do nº1 deste art. 668º do CPC, está directamente vinculada ao comando fixado no nº 2 do art. 660º do CPC, segundo o qual «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras». Pois tal norma, suscita, de há muito, o problema de saber qual é comumente resolvido através do recurso ao ensinamento clássico de *Alberto dos Reis Código Processo Civil Anotado, 5º-54*, que escreve : “...assim como a acção se identifica pelos seus elementos essenciais (sujeitos, pedido e causa de pedir) (...), também as questões suscitadas pelas partes só podem ser devidamente individualizadas quando se souber não só quem põe a questão (sujeitos), qual o objecto dela (pedido) , mas também qual o fundamento ou razão do pedido apresentado”.

No âmbito lógico deste raciocínio, doutrina e jurisprudência distinguem, por um lado, «questões», e, por outro, «razões» ou «argumentos», e concluem que só a falta de apreciação das primeiras – das «questões» - integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das «razões» dos ou «argumentos» invocados para concluir sobre as questões (*vide., Alberto dos Reis, Ob. e Vol. Cits., 143; RT, 78º-172, 89º-456, e 90º-219; Acs.STJ, de 2.7.1974, de 6.1.1977, de 13.2.1985, de 13.2.1985, de 5.6.1985*).

A expressão «questões que deva apreciar» cuja omissão integra a nulidade da alínea d) do nº1 do art. 668º do Cód. Proc. Civil, não abarca as alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

Assim, não comete tal nulidade a sentença que não trata explicitamente considerações, argumentos, juízos de valor alegados pela parte (Ac. RL, de 2.7.1969: JR, 15.º - Código de Processo Civil Anotado, «Sentença – Vícios e Reforma» - Abílio Neto).

Considerando que acção incidia sobre a violação de um direito e consequente pedido de indemnização, dentro deste entendimento podemos depreender que se insere na decisão proferida por parte do Tribunal "a quo" e *passamos a citar: os RR não violaram o direito dos AA., (...) afigura-se não haver provas bastantes e suficientes para a integração da causa de pedir invocada. fls. 131 a 134*). É nosso o Negrito.

As questões a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC, são as respeitantes ao pedido e causa de pedir e não os motivos, argumentos ou razões invocadas pelas partes em sustentação do seu ponto de vista. Não há omissão de pronúncia, mesmo que se não tome conhecimento de todos os argumentos apresentados, desde que se apreciem os problemas fundamentais e necessários à justa decisão da lide (Ac. RL, de 1.3.1982, Recurso nº 204; BTE, 2ª série, nº 3-4/86, pág. 427 – Estudo comparado, Jurisprudência Portuguesa).

Perante este quadro, os Apelantes alegam uma omissão de pronúncia no âmbito da decisão recorrida, mas não identificam os factos e questões juridicamente relevantes que deveriam ser objecto de apreciação por parte do juiz "a quo", ou ainda a lacuna que se pudesse afigurar determinante na pronúncia proferida pelo Tribunal recorrido, afigurando-se uma alegação arbitrária, e desprovida de uma discriminação da nulidade eivada na decisão, segundo o art. 668º do CPC.

Determinantemente o Tribunal "a quo" serviu-se dos factos alegados pelas partes e de toda a prova produzida, razão pela qual não se observa qualquer omissão de pronúncia.

Improcedem, pelo acima expendido os argumentos trazidos pelos recorrentes.

152

[Handwritten signature]

Quanto à última questão a de saber se **os Apelados violaram ou não os Direitos e Garantias dos cidadãos, ora Apelantes, nos termos dos arts. 483º e 501º do C.C sustentando o alegado de** que a Sentença não decidiu de acordo com o estabelecido no art. 483º do CC, porque de facto, tal como estatui: *"aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação"*, como é o caso em apreço. Alegam, ainda que, quando os Agentes do Estado violam os direitos dos cidadãos, devem ser responsabilizados, nos termos do art. 501º do CC, onde se prevê que *"O Estado e demais pessoas colectivas públicas quando haja danos causados a terceiros pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários"*.

Assistirá razão aos Apelantes?

Vejamos:

A Decisão recorrida e nos termos já acima fixados apreciou, julgou e decidiu as circunstâncias em que as referidas edificações foram demolidas pelo que tendo os argumentos dos recorrentes julgados improcedentes torna-se despiciendo a apreciação desta questão que redundaria em tudo que já foi apreciado e decidido por um lado e, por outro, não se afastam as garantias do cidadão nos termos que a ilustre defesa dos apelantes invoca.

Bem andou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu.

VI) Decisão

*nos termos e fundamentos acima os
juizes de 1ª instância da Câmara julgar
improcedente o Recurso e, em consequência,
confirmar a decisão recorrida.
cum petis Apelantes e
Indicados a favor do cofre*

Centre de justice que se fixe en ^{gob} 1/3
notaire.

le 21 de Mars de 2019

Jellessy

